

PARECER N.º 649/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5110-TP/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 11.11.2020, via postal com AR, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., Médica nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, rececionado pelo empregador em 20.10.2020 PMP, contém o seguinte teor:

«... [...], Assistente Hospitalar de Psiquiatria, tendo dois filhos menores de 6 (seis) e 8 (oito) anos, e nos termos do disposto no artigo 55.º n.º 1 do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), requerer que lhe seja concedido horário de trabalho a tempo parcial por responsabilidade parentais.

Este pedido deve-se ao facto de ter dois filhos menores, de 6 (seis) e 8 (oito) anos, com os quais vive em comunhão de mesa e habitação — cf. documento 1, que se junta.

Face o exposto, requer assim que lhe seja concedido o horário de trabalho a tempo parcial de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, com a atribuição de um horário de 35 horas semanais.

Declara, sob compromisso de honra, que - durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 55.º do Código do Trabalho - não exercerá outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da residência habitual.

Mais declara que o outro progenitor dos menores tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial por motivo de responsabilidades parentais com filhos menores».

1.3. Em 02.11.2020, a requerente recebe a intenção de recusa do empregador via eletrónica, com o seguinte conteúdo:

[Pela área de Gestão de Recursos Humanos à requerente, em 28.10.2020]

«Vimos, por este meio, comunicar-lhe que o seu pedido referido em epígrafe [Pedido de trabalho a tempo parcial] obteve a seguinte deliberação do Conselho de Administração deste ..., de 27 do corrente: 'Estando o tempo máximo legalmente definido para o usufruto deste regime, delibera-se não autorizar'».

[Pelo Conselho de Administração os Recursos Humanos, em 27.10.2020]

«Estando, o tempo máximo legalmente definido para o usufruto deste regime, delibera-se não autorizar».

[Pelos Recursos Humanos ao Conselho de Administração, em 21.10.2020]

«A Dra. ... XXX, funcionária n.º XXX, com contrato individual de trabalho por termo indeterminado com esta Instituição desde 1 de março de 2015, exerce funções no Serviço de Psiquiatria deste ..., detendo a categoria de Assistente Hospitalar, praticando um regime normal de tempo completo, de 40 horas semanais.

A requerente solicita que lhe seja concedido a prática de trabalho a tempo parcial (35 horas semanais), de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, pelo facto de ter dois filhos menores, de seis e oito anos, com os quais vive em comunhão de mesa e habitação.

O Código do Trabalho, no seu artigo 55.º, define o trabalho a tempo parcial para trabalhadores com responsabilidades familiares, tendo, o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, direito a trabalhar a tempo parcial.

O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades. Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana. A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no referido artigo.

A requerente tem dois descendentes – ... XXX e ... XXX, nascidos em 2012 e 2014, respetivamente.

A trabalhadora encontra-se a usufruir do regime de trabalho a tempo parcial, nos termos anteriormente descritos, desde 1 de janeiro de 2019, atingindo o limite máximo de tempo estipulado em 31 de dezembro de 2020, ficando, o presente pedido, à consideração do Conselho de Administração».

1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação.

1.5. Ao processo encontra-se apenso o mapa de horários da área a que a requerente se encontrou adstrita no mês de outubro.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º, alínea d): «Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que: «1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que «Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe

«Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador com filho menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

- Que não está esgotado o prazo máximo de duração;

- Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.10. Sobre a intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a se este/a for indispensável deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No respeito pelo previsto na lei (artigo 57.º/1/CT), o trabalhador deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de 12 meses, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento devido aos filhos menores, de seis e oito anos, com quem vive em comunhão de mesa e de habitação.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com os menores em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT; e
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido

¹ Vide, artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho.

totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT.

2.14. A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT – não é aqui aplicável, uma vez que a criança mais nova já completou os seis anos de idade.

2.15. Contudo, a trabalhadora incumpe com os seguintes requisitos:

- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT;
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT; e
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 in fine do CT.

2.16. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta na ultrapassagem do tempo máximo legalmente previsto para o usufruto desta modalidade de trabalho, uma vez que esta trabalha a tempo parcial desde 01.01.2019, atingindo – alegadamente - o limite máximo do tempo estipulado em 31.12.2020.

2.17. Atenta a circunstância referida no ponto 2.15, o argumento aventado pelo empregador não será analisado no presente parecer, porquanto o pedido da trabalhadora incumpe com os pré-requisitos formais obrigatórios constantes da lei.

2.18. Desta forma, o pedido da requerente improcede, sem prejuízo de a mesma realizar nova solicitação ao empregador que cumpra integralmente com o preceituado nos artigos 56.º e 57.º do CT, caso seja essa a sua vontade.

2.19. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo desta realizar novo pedido, caso assim o deseje.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação do trabalho com a família, e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lhe a mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade, com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020,
COM O VOTO CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES
PORTUGUESES**